

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO N°. PCS-01.010922-SEAGRI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE POÇO PROFUNDO E CONSERTOS DE BOMBAS SUBMERSAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E PROTEÇÃO AMBIENTAL, DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE

MOTIVO: **HABILITAÇÃO DA EMPRESA:** N.F. CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA.
INABILITAÇÃO DA EMPRESA: UZIMETAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA

PROCESSO n°: PCS-01.010922-SEAGRI

RECORRENTE: UZIMETAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CARLA MARIA OLIVEIRA TIMBÓ – PREGOEIRA OFICIAL.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado pela empresa **UZIMETAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n°. 11.058.534/0001-95, com sede na Rua Mozart Pinheiro de Lucena, 2730, Antonio Bezerra, Fortaleza-CE, Cep: 60.352-645, representada pelo Sr. Antonio Evandro Farias, inscrito no CPF n° 113.949.273-04 contra sua **INABILITAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da empresa N.F. **CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA**, deliberada pela Pregoeira do Município de Santa Quitéria-CE, Sra. Carla Maria Oliveira Timbó e membros.



II - DAS FORMALIDADE LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANALISE DO RECURSO -

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, desse modo, observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 44º, em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentar suas contrarrazões**, no prazo de três dias, contado da **data final do prazo do recorrente**, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).*

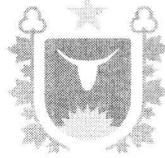
§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através do e-mail da Comissão de Licitação no dia 19/10/2022, considerando que o encerramento da realização da sessão se deu no dia 18/10/2022, o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 21/10/2022, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 26/10/2022, este último, no mérito não sendo conhecido até o presente momento.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi à **INABILITAÇÃO** da empresa **UZIMETAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, haja vista a mesma não

X



cumprir com os requisitos do edital, a que se refere à atividade (cnae) compatível com o objeto da licitação, descumprindo o item 4.1.1 do edital, bem como não comprovou possuir aptidão para a prestação dos serviços em característica, através de atestados descumprindo o item 12, sub-item 12.5.1 do Edital. Por conseguinte a empresa remanescente na ordem de classificação N.F. CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA, sagrou-se vencedora por atender os requisitos contidos do instrumento convocatório, tornando-a habilitada e vencedora do presente certame.

III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

A licitante N.F. CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA. ME foi convocada a apresentar proposta reajustada e, seguida, declarada vencedora para os Lotes 01, 02 e 03 do Pregão em questão após a licitante R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. descumprir a intimação para apresentação de proposta final no prazo estabelecido, as 16:56 do dia 18 de outubro de 2022. Contudo, a empresa Uzimetal Serviços e Locação Ltda. era a licitante classificada após a empresa R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., tendo sido erroneamente inabilitada dos referidos Lotes/itens do certame. Seguem os fatos para corroborar esta afirmação. Informamos que os fatos descritos ocorreram no dia 18 de outubro de 2022.

- 1) R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.;
- 2) UZIMETAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA.;
- 3) N.F. CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA. ME.

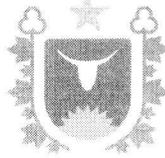
As 14:33, o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) informa através da ferramenta de chat da plataforma:

"18/10/2022 14:33:04 - Após análise dos documentos de habilitação da empresa UZIMETAL INDÚSTRIA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA., constatamos que a empresa não possui atividade compatível com o objeto do presente item, encontrando-se desclassificada do item 4 à 9, conforme sub-item 4.1.1 do Edital e não Comprovou a aptidão para a prestação dos serviços em característica, através de atestados, descumprindo o item 12, sub-item 12.5.1 do Edital."

Deste modo, a licitante UZ METAL INDÚSTRIA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. é considerada inabilitada para participação dos itens, ou lotes, 04 a 09.

As 14:55, a licitante R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. é convocada a apresentar proposta de preço reajustada e, findando o prazo da convocação, esta é desclassificada.

X



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Setor de Planejamento das Contratações



Ressaltamos que o subitem citado no chat da plataforma quanto a negociação de proposta (subitem 9.4.1) não faz parte do Edital, ou de seus anexos, ocorrendo inexactidão da parte do(a) Sr(a). Pregoeiro(a). No caso, o subitem em questão é o 10.3.1, descrito abaixo.

10.3. Negociação da Proposta:

- 10.3.1.** Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o(a) Pregoeiro(a) encaminhará, pelo sistema eletrônico, contraproposta à licitante que tenha apresentado o melhor lance, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.
- 10.3.2.** A negociação será realizada por meio do sistema eletrônico, podendo ser acompanhada pelas demais licitantes.
- 10.3.3.** Após a negociação do preço, o(a) Pregoeiro(a) iniciará a etapa de aceitação e julgamento da proposta.

Diante do apresentado, é notório o disparate quanto à ordem de classificação das licitantes junto aos itens 01, 02 e 03. A licitante UZIMETAL INDÚSTRIA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, em nenhum momento foi declarada inabilitada dos Itens 01 a 03, bem como a inabilitação dos itens 04 a 09 não revoga suas condições de participação visto que a natureza de seus serviços é diferente.

Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa **UZIMETAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, depreende-se que a recorrente insta requerer que a empresa **N.F. CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA** seja inabilitada devido ao descumprimento do edital por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica comprovando aptidão para executar os serviços do objeto deste processo licitatório; que a empresa “NF” foi convocada a apresentar proposta reajustada após a empresa **R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** descumprir a intimação para apresentação da proposta final no prazo estabelecido de 02 (duas) horas; que a empresa recorrente “UZIMETAL” era a próxima licitante classificada após a empresa **R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, tendo sido erroneamente inabilitada para os itens do certame; que em seguida a pregoeira negociou com a empresa “NF” ocorrendo inexactidão da parte da pregoeira quanto ao item citado no edital, que no caso o subitem em questão é o item 10.3.1; que em nenhum momento a recorrente “UZIMETAL” foi declarada inabilitada nos itens 01 a 03, bem como a inabilitação dos itens 04 a 09 não revoga suas condições de participação visto que a natureza de seus serviços é diferente; que após a convocação de proposta para a licitante **N.F CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA. ME**, um dos responsáveis técnicos da licitante **UZIMETAL INDÚSTRIA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA** inicia contato com o suporte da

X

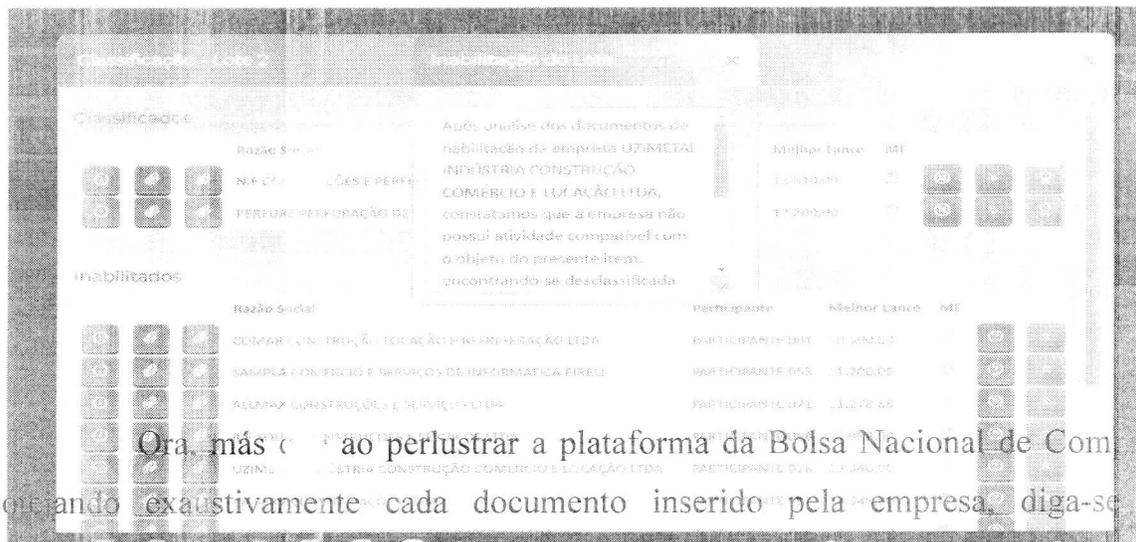


plataforma Banco Nacional de Compras (BNC) e com a comissão de pregão, tendo resposta por parte da pregoeira que “o questionamento será respondido em breve”, e conforme apresentado no espelho do e-mail demonstrado através de imagem, entretanto até a confecção do documento recursal, nenhum parecer foi manifestado.

IV – DO MÉRITO:

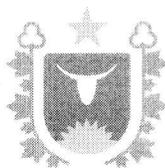
Pois bem, contemplando as expressões ora externadas, nota-se que a recorrente não se atentou de fato nas mensagens transmitidas pela pregoeira via “chat” durante o transcorrer do certame. Ademais, passando a análise de cada ponto questionado pela recorrente, e ao mesmo tempo verificando os documentos de habilitação faltantes da empresa recorrente, temos a informar que a mesma de fato não possui atividade (cnae) compatível com os itens 04 a 09.

No que pese a inabilitação da recorrente, quando a mesma cita que em nenhum momento a mesma foi declarada inabilitada, é bem verdade que a recorrente não se atentou no resultado proclamado pela pregoeira quando desatendeu os requisitos do edital, se não, vejamos através de print:



Ora, mais do que ao perflustrar a plataforma da Bolsa Nacional de Compras, considerando exaustivamente cada documento inserido pela empresa, diga-se de

X



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Setor de Planejamento das Contratações



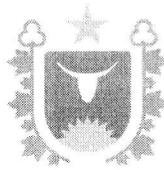
passagem, arquivos inseridos de forma **confusa**, verificamos neste momento que a comprovação de aptidão para os referidos itens 01, 02 e 03 encontram-se aglutinadas em um único arquivo no formato “zipado”, onde nos causa estranheza a forma de inserção apresentada da referida documentação, já que a comissão efetivamente fez constar no sistema o rol de documentos correspondente a cada requisitos disciplinado no edital, uma vez que ao realizar o referido download, todos de uma só vez, assertivamente denota-se que não foi possível “baixar” todos os documentos contidos na plataforma eletrônica, tornando-se ausentes no bojo do processo físico.

Por sua vez, vale enfatizar que tal comprovação agora presente e impressa no bojo do processo, comprova a atecnia, portanto, tal fato merece retificação com base no princípio da autotutela administrativa, onde a administração poderá rever seus próprios atos praticados.

No que concerne o descumprimento da empresa R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA no prazo estabelecido de 02 (duas) horas, para apresentação de proposta final ratificando o último lance ofertado, cumpre observar que a mesma não só descumpriu os itens 11.6; 12.7.4 e 13.1 do edital, como também a legislação que rege a matéria, o Decreto Federal nº 10.024/19 em seu Art. 38, § 2º, Vejamos:

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

X



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Setor de Planejamento das Contratações



13. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA READEQUADA

13.1. A proposta da licitante melhor classificada deverá ser encaminhada, em formato digital, no prazo de até 02 (duas) horas, a contar da solicitação do(a) Pregoeiro(a), EXCLUSIVAMENTE anexada em campo próprio

Avenida Melquiades Mourão-Bairro Boa Vida-Santa Quitéria-Ce-CEP: 62.280-000
sec.agriculturasq@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E PROTEÇÃO AMBIENTAL

do sistema com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado:

13.1.1. Obedecer aos termos já exigíveis neste Edital e seus anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às condições e especificações apresentadas anteriormente. E ainda, deverá

Destarte, na ordem de classificação, e com base na mesma norma legal susografada prevista em seu §4º do Art. 43, a pregoeira examinou a proposta subsequente, sendo a empresa **N.F. CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA**, fazendo-se cumprir ainda o disposto no item 12.7.7 do convocatório:

Art. 43, do Decreto Federal nº 10.024/2019:

[...]

4ª - Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Edital:

[...]

12.7.7. Se a proposta melhor classificada não for aceitável, ou, ainda, se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta subsequente, verificando sua compatibilidade e a habilitação correspondente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a

Não obstante a elevadíssima importância da apuração de uma proposta que

atendesse ao edital, combinado ainda com o item 10.3.1 do instrumento convocatório



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Setor de Planejamento das Contratações



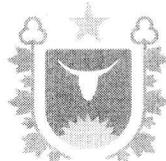
e Art. 38 do mesmo Decreto, e não no item 9.4.1 informado erroneamente via “chat” a pregoeira provocou o licitante remanescente na ordem de classificação, a ofertar contraproposta aos seus últimos lances ofertados, sugerindo redução, onde neste momento foi aceito pela licitante sendo realizado a adequação dos preços na plataforma da Bolsa Nacional de Compras, que atendido tal requisito lhe foi concedido prazo para apresentação de proposta final ratificando o último lance ofertado, repisa-se, também atendido pelo licitante no qual foi declarado vencedor do certame.

Trazendo a tona o ponto questionado, a que se refere o contato da recorrente junto ao suporte da Plataforma Bolsa Nacional de Compras e a comissão de licitação, conforme “print” adiante, é bem verdade que a recorrente não se atentou na mensagem da pregoeira via chat ao final da sessão, ao concluir todas as etapas do certame licitatório a pregoeira anunciou que havia recebido os documentos solicitados em campo apropriado “*documentos complementares*” frisando o fracasso dos itens 04 a 09, e ao cumprir todas as formalidades processadas abriria o prazo para registro de intenção recursal. Vejamos:

“Por fim, recebido as propostas finais em “documentos complementares” no prazo estabelecido, declaro o Licitante N.F CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA ME vencedor dos itens: 01, 02, 03 e 10 do presente certame. Restando Fracassado os itens: 04 a 09. Tendo em vista todas as formalidades processadas, será aberto o prazo para registro de intenção recursal”.

“A partir de então, fica aberto o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, através de petição protocolizada no endereço ou encaminhada pelo e-mail do Setor de Licitação, mencionados no preâmbulo deste Edital, observado o horário de funcionamento do setor, mencionado no mesmo preâmbulo, e ainda indicando o número do Pregão, sendo os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo mesmo e-mail, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

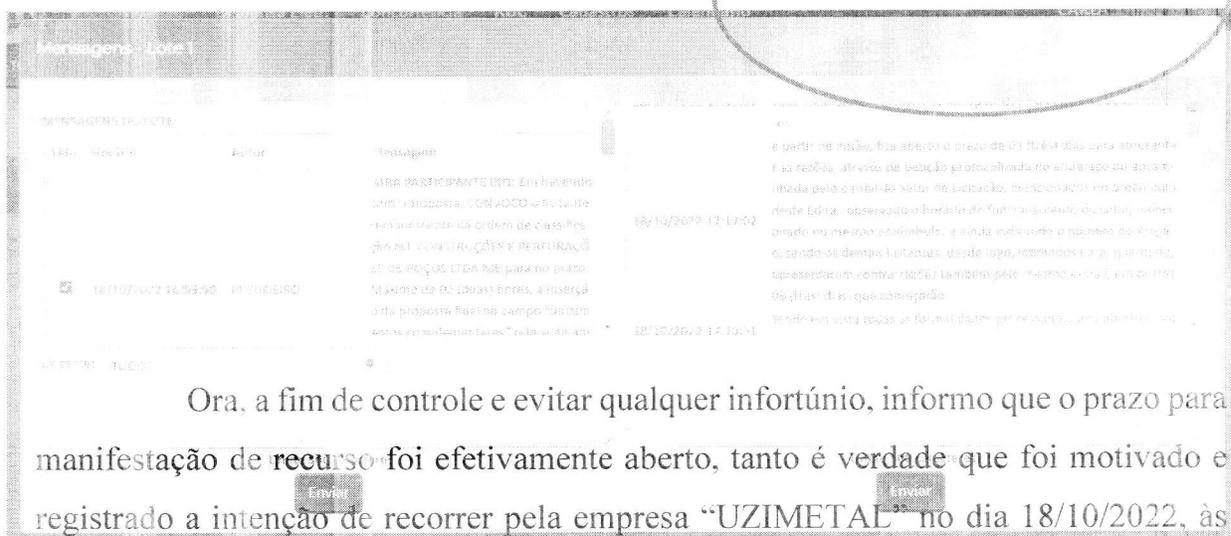
X



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Setor de Planejamento das Contratações



*Não havendo mais nada a constar, declaro encerrada a sessão.
Obrigado a todos!”.*



Ora, a fim de controle e evitar qualquer infortúnio, informo que o prazo para manifestação de recurso foi efetivamente aberto, tanto é verdade que foi motivado e registrado a intenção de recorrer pela empresa “UZIMETAL” no dia 18/10/2022, às 17h27min. Portanto não se fez possível à resposta IMEDIATA a recorrente como salienta a mesma ao citar que nenhum parecer foi manifestado. Ora, trata-se de prazo recursal já anunciado aberto de 03 (três) dias, onde após este, ainda temos que aguardar o prazo de contrarrazões, para tanto, deve e foram respeitados os prazos estabelecidos nos § 1º e 2º do Art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019. Destarte, de forma corretíssima via “e-mail” assim respondeu a pregoeira “questionamento será respondido em breve”, ou seja, ao final destes “prazos” legais.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Setor de Planejamento das Contratações



12.5. Exigências quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

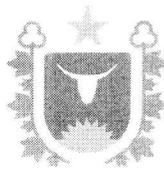
12.5.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

12.5.1.1. Caso o(s) atestado(s) não explicitar com clareza as informações relacionadas aos serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado(s) do(s) respectivo(s) contrato(s) ou instrumento congêneres que comprove o objeto da contratação;

12.5.1.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como, o nome e assinatura do responsável emissor, e ainda o cargo e telefone para contato.

parecer foi manifestado.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o princípio da autotutela administrativa, com a devida vênia, informo a recorrente que por descuido a mesma inseriu os documentos correspondentes à qualificação técnica de forma confusa para a comprovação de aptidão, mas que neste momento, comprova-se que a recorrente dispõe de aptidão para os serviços de "perfuração de poços", o que de fato nos movimenta a concordar com a recorrente, com esse fim, invoco o princípio da autotutela administrativa, retornando-a devidamente habilitada, fazendo-se classificar em segunda posição em ordem sequencial de valores para os itens 01, 02 e 03, haja vista os preços da recorrente tornarem-se superiores aos da empresa **N.F. CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA**, que também comprovou aptidão técnica, através do profissional Naldo Domingos de Andrade, detentor de Atestados, Laudos, Certidão de Acervo Técnico e demais comprovações para execução dos serviços em características quantidades e prazos, cumprindo perfeitamente o item 12.5.1 do edital, já que o referido item não exige especificamente a comprovação de aptidão da licitante, analogicamente podendo ser comprovada através de profissionais vinculados a ela, na qual corroboramos através da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica o vínculo deste profissional anteriormente citado, onde vislumbra-se que os preços ofertado encontram-se mais vantajosos para a administração.

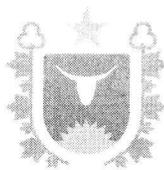


Deste feita, concluo afirmando que o licitante recorrente cumpriu os requisitos de qualificação técnica, portanto, a referida indagação considera-se saneada, com vistas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a *legalidade do ato* ou *quanto ao seu mérito*. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

*(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Nesta linha da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento.*⁵

Em interlocução a súmula explanada acima, no mérito, deverá as empresas **“UZIMETAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA e N.F. CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA”** permanecerem no certame devidamente HABILITADAS. Sendo que o julgamento de forma contrária afastaria a comissão a obtenção da proposta mais vantajosa para administração. Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, pois logo que se comprovou o equívoco, foi sanado de forma Legal e impositiva.

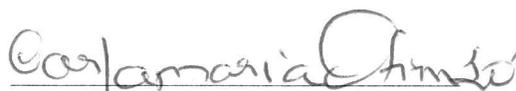


V - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar **PARCIALMENTE** o que pleiteia a empresa **UZIMETAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, dando justo e legal provimento ao recurso apresentado, a que se refere à comprovação de aptidão da mesma, para tanto a CLASSIFICO em 2ª (segunda) colocação, haja vista os preços encontrarem-se superiores aos da empresa **N.F. CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA**.

Comunique-se a empresa interessada exclusivamente via sistema que ocorreu o presente certame, e por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Santa Quitéria-CE, 26 de outubro de 2022.


Carla Maria Oliveira Timbó
Pregoeira do Município